



RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	: 172804/2018
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT
ASSUNTO	: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 008/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso – Atual SEDEC/MT e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT.
RELATOR	: Conselheira Interina – Jaqueline Jacobsen Marques
EQUIPE TÉCNICA	: Ednéia Rosendo da Silva – Auditor Público Externo

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório técnico na fase de defesa da Tomada de Contas Especial – TCE, aberta e realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao Erário Estadual, referente ao Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, celebrado em 29/4/2011, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo – SEDTUR/MT (Atual SEDEC/MT) e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT, que teve como objeto: a mútua realização do projeto Aniversário do município de Nobres/MT – 46 anos.

Informa-se que conforme o relatório técnico preliminar inicial, de 23/7/2018 (Documento Digital nº 135942/2018 – Control-P) foram solicitadas diligências por esta equipe técnica, a fim de complementar a instrução deste processo.



Após o envio desses documentos solicitados foi confeccionado o relatório técnico preliminar complementar, em 1º/4/2019 (Documento Digital nº 65968/2019 – Control-P), com emissão da análise técnica e propostas de encaminhamento, que foram acatadas, havendo o prosseguimento dos trâmites processuais neste Tribunal, visando notificação e possibilitar a defesa ao Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT, Sr. José Carlos da Silva, no exercício de 2011, período da realização e execução do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT.

2 – CONTEXTUALIZAÇÃO

De acordo com o relatório técnico preliminar inicial (Documento Digital nº 135942/2018 – Control-P), antes da conclusão da análise técnica, foi solicitado à Comissão responsável na SEDEC/MT desta Tomada de Contas Especial – TCE, que fossem providenciados para complementar a instrução deste processo, os seguintes documentos e informações:

- Termo de Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT e seus Anexos;
- Plano de Trabalho do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT;
- Relação das despesas que foram pagas e das despesas que foram glosadas, anexando suas respectivas notas fiscais e ou outros documentos comprobatórios das despesas executadas.

Após o envio desses documentos solicitados e a análise desta equipe técnica exposta no relatório técnico preliminar complementar (Documento Digital nº 65968/2019 – Control-P), constatou-se haver procedência quanto ao dano ao Erário, que foi apurado pela Comissão da SEDEC/MT que realizou esta TCE, segundo seu relatório conclusivo (fls. 23 a 28, do Documento Digital nº 77596/2018 – Control-P), no valor de R\$ 11.690,00, sendo ele atualizado com juros e correção monetária até o mês 03/2018 para o valor de R\$ 30.632,90, de acordo com a Portaria nº 027/2018 da SEFAZ/MT, prevalecendo assim a seguinte irregularidade:



IB 03. Convênio. Não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, no valor original de R\$ 11.690,00, ante a ausência de documentação hábil, contrariando os termos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e demais Jurisprudências pertinentes.

De acordo com a análise no relatório técnico preliminar complementar (Documento Digital nº 65968/2019 – Control-P), ratifica-se aqui a responsabilização do Ex-Gestor do município à época da vigência Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, pela aplicação indevida dos recursos deste Convênio, pois a assinatura do mesmo, sua gestão e as ordenações quanto às contratações das despesas glosadas, que não estavam previstas no instrumento contratual, tiveram ele como responsável principal, que tinha como atribuição autorizar ou não todas as execuções das despesas realizadas por ocasião deste Convênio.

Ante isso, concluiu-se quanto à responsabilização:

Sr. José Carlos da Silva – Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT – Exercício 2011 (Prefeito Municipal – Período de 1º/1/2009 a 31/12/2012).

3 – ANÁLISE TÉCNICA

Considerando o Item 6 do relatório técnico preliminar complementar (Documento Digital nº 65968/2019 – Control-P), sugeriu-se as seguintes propostas de encaminhamento, que aqui transcreve-se:

1- Oportunizar ao Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT, exercício de 2011, o senhor JOSÉ CARLOS DA SILVA, que foi responsabilizado, sua apresentação de Defesa ou ressarcimento do dano ao Erário no valor original de R\$ 11.690,00 (atualizado até o mês 03/2018, para o valor de R\$ 30.632,90, conforme Portaria nº 027/2018 da SEFAZ/MT), que lhe foi imputado, após conclusão e informações da Comissão que realizou esta TCE e os respectivos documentos que respaldam isso.



2- Observar na ocasião do ressarcimento, que o valor em questão deve ser atualizado até a presente data que ele ocorrer, pois o valor de R\$ 30.632,90, só foi atualizado pela Comissão que realizou esta TCE, até o mês de 03/2018.

Após essa fase, com base na Decisão da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, pelo Ofício nº 349/2019/GCIJMM, de 16/4/2019 procedeu-se a citação do Ex-Gestor, responsabilizado pela irregularidade constatada, para manifestação no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que não houve apresentação de defesa pelo Ex-Gestor no prazo estabelecido na citação inicial, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 269/2007, houve a Decisão de citação via Edital, em 10/5/2019, concedendo o prazo de mais 15 dias, a partir da publicação do Edital de Citação nº 299/JJM/2019, às fls. 10, do DOC/MT edição nº 1616, do dia 13/5/2019.

Decorridos os prazos concedidos para defesa do Ex-Gestor, sem que houvesse nenhuma manifestação do mesmo, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, foi declarada sua REVELIA, pelo Julgamento Singular nº 634/JJM/2019, da Conselheira Interina que relatou este processo, conforme publicação às fls. 24, do DOC/MT edição nº 1637, de 3/6/2019.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto no relatório técnico preliminar inicial (Documento Digital nº 135942/2018 – Control-P) e também no relatório técnico preliminar complementar (Documento Digital nº 65968/2019 – Control-P), e após essa análise técnica de defesa, considerando os trâmites processuais seguidos e a declaração da REVELIA do Ex-Gestor do município de Nobres/MT, exercício 2011, pelo Julgamento Singular nº 634/JJM/2019, deste Tribunal de Contas, mantém-se essa irregularidade:



IB 03. Convênio. Não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, no valor original de R\$ 11.690,00, ante a ausência de documentação hábil, contrariando os termos do Convênio nº 008/2011/SEDTUR/MT, a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e demais Jurisprudências pertinentes.

Responsabilização: Sr. José Carlos da Silva – Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT – Exercício 2011 (Prefeito Municipal – Período de 1º/1/2009 a 31/12/2012).

Ratifica-se que conforme o art. 1º, Inciso I, da Resolução Normativa 27/2017 – TP, que alterou a Resolução Normativa 24/2014 – TP, ficam dispensados os Órgãos de abrirem Tomadas de Contas Especiais – TCEs, cujo dano ao Erário, atualizado monetariamente, for inferior ao valor de R\$ 50.000,00, o que não desobriga o Gestor de adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário. E, nestes casos não há necessidade do envio destas TCEs para este Tribunal de Contas.

5 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

1- Em razão da permanência dessa irregularidade, que ocasionou dano ao Erário, conforme o valor apurado pela Comissão da SEDEC/MT que realizou a presente TCE, e considerando o art. 194, inciso II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), sugere-se o julgamento irregular dessa TCE;

2- Imputação de débito ao responsabilizado, o Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT, exercício de 2011, Sr. José Carlos da Silva, a fim de proceder o ressarcimento do dano ao Erário no valor original de R\$ 11.690,00 (atualizado até o mês 03/2018, para o valor de R\$ 30.632,90, conforme Portaria nº 027/2018 da SEFAZ/MT), nos termos do art. 285, inciso II, do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);



3- Observar na ocasião do ressarcimento, que o valor em questão deve ser atualizado até a presente data que ele ocorrer, pois o valor de R\$ 30.632,90, só foi atualizado pela Comissão da SEDEC/MT que realizou esta TCE, até o mês de 03/2018.

É o relatório de análise da defesa desta TCE, da equipe técnica, que submete-se à apreciação superior e providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2019.

Ednéia Rosendo da Silva

Auditor Público Externo